

QUADRO DE RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS E SITUAÇÃO NO BRASIL

FASE DO PROCESSO	TEMA	RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS	SITUAÇÃO NO BRASIL	RECOMENDAÇÃO GTI	
Investigação patrimonial	Como parte integrante da investigação, as autoridades encarregadas da aplicação da lei deveriam localizar os ativos que se pretende apreender por meio de uma investigação patrimonial paralela ou simultânea à investigação principal. Esta "Investigação Patrimonial" facilitaria a maneira como as autoridades identificam o dinheiro ou bens, a transferência de ativos ou as modalidades usadas para impedir a identificação da origem ou do destino dos diversos instrumentos utilizados no delito. http://www.cicad.oas.org/lavado_activos/grupoexpertos/Decomiso%20y%20ED/Manual%20Bienes%20Decomisados%20-%20BIDAL.pdf	25. É uma boa prática para os países adotarem: (a) Ter em mente que a localização de bens e investigações patrimoniais devem ser consideradas no começo de uma investigação sobre crimes de lavagem de dinheiro. (b) Executar investigações patrimoniais e localização de ativos sistematicamente e nos estágios iniciais da investigação dos crimes de lavagem de dinheiro.	30. Responsabilidades das autoridades de investigação e de aplicação da lei* Os países deveriam garantir que as autoridades de investigação e de aplicação da lei designadas sejam responsáveis por investigações de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo dentro da estrutura nacional ALD/CT. Pelo menos nos casos relacionados aos crimes que geram produtos relevantes, essas autoridades de investigação e de aplicação da lei designadas deveriam conduzir uma investigação financeira paralela proativa quando investigarem crimes de lavagem de dinheiro, crimes antecedentes a ela associados e financiamento do terrorismo. Isso deveria incluir os casos onde o crime antecedente associado ocorrer fora de suas jurisdições. Os países deveriam assegurar que as autoridades competentes sejam responsáveis por rapidamente identificar, rastrear e iniciar ações de bloqueio e apreensão de bens que são ou possam vir a ser objeto de confisco, ou que se suspeite sejam produtos de crime. Os países deveriam também utilizar, quando necessário, grupos multidisciplinares permanentes ou temporários especializados em investigações financeiras ou patrimoniais. Os países deveriam garantir, quando necessário, que se realizem investigações em cooperação com autoridades competentes apropriadas de outros países. GAFI, 2012, p.33, §30. http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/As%20Recomendacoes%20GAFI.pdf	O Brasil prevê a possibilidade de conduzir investigação patrimonial paralela e independente da investigação principal, mas essa prática não é muito recorrente.	Obrigatoriedade de realizar investigações patrimoniais simultâneas e paralelas às investigações principais. Tal obrigatoriedade deve basear-se numa estratégia de aplicação de políticas públicas que tenham como finalidade combater as organizações criminosas mediante a redução do seu poder financeiro.
Planejamento prévio	Quando for possível, antes do embargo ou apreensão dos bens, estes deveriam ser avaliados e analisados, para antecipar os gastos de recursos que demandem futura administração e determinar o alcance da medida preventiva por parte da autoridade competente, de acordo com os critérios de discricionariedade, razoabilidade e objetividade. CICAD/OEA, 2011b, p.124.	O planejamento prévio é essencial para prever recursos a serem gastos e fazer decisões informadas sobre quais bens estão sendo considerados para apreensão, quando e como eles serão apreendidos, e o mais importante, se tal bem deve ou não ser apreendido. G8, 2005, p.2. https://www.coe.int/t/dgfi/monitoring/moneyval/Web_resources/G8_BPAssetManagement.pdf		A legislação brasileira prevê a possibilidade de conduzir uma investigação financeira concomitante e independentemente da investigação principal, mas observa-se que na maioria dos casos tal investigação não é realizada, provavelmente em razão da falta de planejamento e do número insuficiente de recursos e agentes capacitados para desenvolvê-la. Quanto aos bens apreendidos, o Brasil apresenta importantes deficiências, pois os registros demonstram que se apreendem grandes quantidades de objetos sem valor, tais como latas de cerveja e de outras bebidas alcoólicas, assim como utensílios de uso pessoal que não constituem "objetos", nem "instrumentos" e nem "produto" de delitos.	Planejar previamente o tempo de execução da investigação, a duração da medida cautelar e quais os bens a serem apreendidos/congelados visando facilitar a sua administração. Tal planejamento prévio permitirá, ademais, estabelecer a finalidade pela qual o bem foi apreendido (como prova, para restituir as vítimas, para fins de peritação, como "produto" ou "instrumento" do crime, para ser destruído, etc.). Uma das ferramentas necessárias para o país, nesse sentido, consiste na elaboração de manuais de investigação financeiro-patrimonial.
Especialização de pessoas e instituições	103. Recomendar aos Estados Membros que considerem a implementação, no marco da legislação de cada Estado Membro, as recomendações do Grupo de Peritos para o Controle da Lavagem de Ativos, tendo em conta, entre outras coisas, as seguintes linhas de ação: fortalecimento das capacidades das autoridades encarregadas do combate aos crimes de lavagem de ativos e delitos conexos; melhorar a eficácia da cooperação internacional em matéria de recuperação de ativos; desenvolver e fortalecer os sistemas de confisco de ativos, incluindo a investigação patrimonial, a administração de bens de origem ilícita e unidades especializadas para abordar o tema; e avançar o estudo de instrumentos metodológicos que permitam a cada país desenvolver suas análises de fatores de risco, em cooperação com os organismos internacionais especializados. CICAD/OEA, 2014, p.20. http://www.cicad.oas.org/lavado_activos/esp/Documentos/Borrador%20Paraguay.pdf#page=20	Artigo 36 - Autoridades especializadas Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, se certificará de que dispõe de um ou mais órgãos ou pessoas especializadas na luta contra a corrupção mediante a aplicação coercitiva da lei. Esse(s) órgão(s) ou essa(s) pessoa(s) gozarão da independência necessária, conforme os princípios fundamentais do ordenamento jurídico do Estado Parte, para que possam desempenhar suas funções com eficácia e sem pressões indevidas. Deverá proporcionar-se a essas pessoas ou ao pessoal desse(s) órgão(s) formação adequada e recursos suficientes para o desempenho de suas funções. Mérida, art. 36. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm	Artigo 6 - Órgão ou órgãos de prevenção à corrupção: 2. Cada Estado Parte outorgará ao órgão ou aos órgãos mencionados no parágrafo 1 do presente Artigo a independência necessária, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, para que possam desempenhar suas funções de maneira eficaz e sem nenhuma influência indevida. Devem proporcionar-lhes os recursos materiais e o pessoal especializado que sejam necessários, assim como a capacitação que tal pessoal possa requerer para o desempenho de suas funções. Mérida, art. 6. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm	É recomendável a existência de um corpo de investigação especializado em investigação financeira e/ou patrimonial independente, segundo os princípios fundamentais do ordenamento jurídico, para que possa desempenhar as suas funções de maneira eficaz e sem nenhuma influência indevida.	A especialização de agentes-chave em investigações financeiras e a destinação de recursos para treinamento especializado, como o fortalecimento dos Laboratórios de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (Lab-LD) e da Rede-LAB e dos Grupos e Delegacias de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos (GRFIN e DELEFIN)
Delegacias especializadas	9. As principais recomendações feitas ao Brasil incluem: [...] continuidade de apoio às Varas Federais Especializadas e outras medidas para melhorar a capacidade de aplicar sanções definitivas relativas à Lavagem de Dinheiro. GAFI, 2010, p.4. http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/Sumario%20de%20Recomendaciones%20a%20Brasil%202010.pdf	Artigo 6 - Órgão ou órgãos de prevenção à corrupção: 2. Cada Estado Parte outorgará ao órgão ou aos órgãos mencionados no parágrafo 1 do presente Artigo a independência necessária, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, para que possam desempenhar suas funções de maneira eficaz e sem nenhuma influência indevida. Devem proporcionar-lhes os recursos materiais e o pessoal especializado que sejam necessários, assim como a capacitação que tal pessoal possa requerer para o desempenho de suas funções. Artigo 6, § 2 Mérida.		Conselho de Justiça Federal dispôs por meio da Resolução nº 314 de 2003 que os Tribunais Regionais Federais tenham varas federais criminais especializadas em crimes de lavagem de dinheiro e outros delitos correlacionados.	A criação de novas varas federais criminais especializadas, com competência para julgar crimes de lavagem de dinheiro e outros delitos correlacionados
UIF	O intercâmbio de informação entre as Unidades de Inteligência Financeira com suas homólogas do exterior é de suma importância, visto que isso permite agregar maior valor as análises enviadas às autoridades e ainda incrementa o impacto das investigações levadas a cabo a partir destas. Por isso, é necessário que este intercâmbio se desenvolva de maneira segura e eficiente, utilizando protocolos previamente estabelecidos que garantam o uso adequado da informação e que prevejam marcos de ação em casos em que sejam apresentados acessos não desejáveis a informação intercambiada. CICAD/OEA, 2012, p.2. http://www.cicad.oas.org/lavado_activos/esp/GupoExpertos/Recommended%20Best%20Practices_ESP.pdf	29. Unidades de Inteligência Financeira * Os países deveriam estabelecer uma unidade de inteligência financeira (UIF) que sirva como um centro nacional de recebimento e análise de: (a) comunicações de operações suspeitas; e (b) outras informações relevantes sobre lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo, e de disseminação dos resultados de tal análise. A UIF deveria ser capaz de obter informações adicionais das entidades comunicantes e ter acesso rápido a informações financeiras, administrativas e de investigação que necessite para desempenhar suas funções adequadamente. GAFI, 2012, p.32. Ver também a Nota Explicativa da Recomendação 29, pag.135	11. As UIFs devem fazer intercâmbio de informações de maneira livre, espontânea ou sob solicitação, com base em reciprocidade. As UIFs devem se certificar de promover cooperação internacional rápida, construtiva e efetivamente, para combater a lavagem de dinheiro, crimes relacionados e o financiamento do terrorismo. As UIFs devem executar ambas recomendações de maneira espontânea e sob solicitação, e deve haver uma base legal para promover cooperação. Grupo Egmont, 2013, p.4. http://www.egmontgroup.org/library/download/291	Identifica-se que o Brasil opera algumas das "Melhores Práticas" para compartilhar informações e fortalecer os mecanismos de investigação, como as sugeridas pelo GAFI. O país participa de mecanismos formais e informais, como exemplos deste último, o já mencionado Grupo Egmont, a INTERPOL, a Iberred e a Rede de Recuperação de Ativos do GAFILAT (RRAG).	Intercâmbio de informação entre as UIFs
Sigilo bancário	9. Leis de sigilo de instituições financeiras - Os países deveriam assegurar que as leis de sigilo de instituições financeiras não inibam a implementação das Recomendações do GAFI. GAFI, 2012, p.15.	Artigo 27: Sigilo Bancário: As disposições legais referentes aos sigilo bancário ou reserva bancária não serão um impedimento para o cumprimento do presente Regulamento, quando a informação for solicitada ou compartilhada por um tribunal ou autoridade competente, conforme o direito interno. A quebra do sigilo ou reserva bancária será aplicável àquelas atividades realizadas pelas instituições financeiras definidas por este Regulamento Modelo e a qualquer outra atividade financeira, bancária e não bancária, segundo sejam definidas pelo ordenamento jurídico interno de cada país. CICAD/OEA, 2011, p.167. http://www.cicad.oas.org/lavado_activos/grupoexpertos/Decomiso%20y%20ED/Manual%20Bienes%20Decomisados%20-%20BIDAL.pdf		Seria recomendável que o Brasil tomasse medidas que permitissem dar curso, de maneira facilitada, às solicitações e mandados de quebra de sigilo bancário, fiscal e dos meios de comunicação para uso das autoridades competentes durante as investigações e processo.	Quebra do sigilo bancário
Órgãos de investigação	2. Para efeitos de investigação dos delitos compreendidos na presente Convenção, recomenda-se aos Estados Partes que celebrem, quando proceder, acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais apropriados para utilizar essas técnicas especiais de investigação no contexto da cooperação no plano internacional. Esses acordos ou tratados serão apoiados e executados respeitando-se plenamente o princípio da igualdade soberana entre os Estados e, ao pô-los em prática, cumprir-se-ão estritamente as condições neles contidas. Artigo 50 § 2, Mérida.	Artigo 49 Investigações conjuntas Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, em relação com questões que são objeto de investigações, processos ou ações penais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na falta de tais acordos ou tratados, as investigações conjuntas poderão levar-se a cabo mediante acordos acertados caso a caso. Os Estados Partes interessados velarão para que a soberania do Estado Parte em cujo território se efetua a investigação seja plenamente respeitada. Artigo art. 49, Mérida.		Com relação ao confisco transfronteiriço, é importante estabelecer órgãos mistos de investigação. Assim, os Estados podem criar acordos bilaterais ou multilaterais que os regulem, respeitando a soberania do Estado em cujo território a investigação seja conduzida. Nos casos em que não se estabeleçam estes órgãos, as investigações conjuntas podem ser conduzidas mediante acordos celebrados para cada caso.	O incentivo à formação de órgãos mistos de investigação
TEIs	Artigo 50 Técnicas especiais de investigação 1. A fim de combater eficazmente a corrupção, cada Estado Parte, na medida em que lhe permitam os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno e conforme às condições prescritas por sua legislação interna, adotará as medidas que sejam necessárias, dentro de suas possibilidades, para prever o adequado recurso, por suas autoridades competentes em seu território, à entrega vigiada e, quando considerar apropriado, a outras técnicas especiais de investigação como a vigilância eletrônica ou de outras índoles e as operações secretas, assim como para permitir a admissibilidade das provas derivadas dessas técnicas em seus tribunais. Artigo 50 § 2, Mérida.	Artigo 50 Técnicas especiais de investigação 1. A fim de combater eficazmente a corrupção, cada Estado Parte, na medida em que lhe permitam os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno e conforme às condições prescritas por sua legislação interna, adotará as medidas que sejam necessárias, dentro de suas possibilidades, para prever o adequado recurso, por suas autoridades competentes em seu território, à entrega vigiada e, quando considerar apropriado, a outras técnicas especiais de investigação como a vigilância eletrônica ou de outras índoles e as operações secretas, assim como para permitir a admissibilidade das provas derivadas dessas técnicas em seus tribunais. 2. Para efeitos de investigação dos delitos compreendidos na presente Convenção, se recomenda aos Estados Partes que celebrem, quando proceder, acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais apropriados para utilizar essas técnicas especiais de investigação no contexto da cooperação no plano internacional. Esses acordos ou tratados se apoiarão e executarão respeitando plenamente o princípio da igualdade soberana dos Estados e, ao pô-los em prática, cumprir-se-ão estritamente as condições neles contidas. 3. Não existindo os acordos ou tratados mencionados no parágrafo 2 do presente Artigo, toda decisão de recorrer a essas técnicas especiais de investigação no plano internacional se adotará sobre cada caso particular e poderá, quando seja necessário, ter em conta os tratados financeiros e os entendimentos relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados. 4. Toda decisão de recorrer à entrega vigiada no plano internacional poderá, com o consentimento dos Estados Partes interessados, incluir a aplicação de métodos tais como interceptar bens e fundos, autorizá-los a prosseguir intactos ou retirá-los ou substituí-los total ou parcialmente. Artigo 50, Mérida.	Artigo 5 - Técnicas Especiais de Investigação: para seguir uma investigação eficaz contra a lavagem de dinheiro, atividades delitivas graves e para fins de confisco, é preciso desenvolver e utilizar técnicas especiais de investigação, tais como escuta telefônica, agentes encobertos, informantes, entrega vigiada e qualquer outra técnica regulada na lei interna, em concordância com as convenções internacionais sobre a matéria. CICAD/OEA, 2011a, p.3. http://www.cicad.oas.org/lavado_activos/grupoexpertos/Decomiso%20y%20ED/Manual%20Bienes%20Decomisados%20-%20BIDAL.pdf	Em de setembro 2013, entrou em vigor a Lei nº 12.850, que dispõe sobre a repressão ao crime organizado e regula algumas técnicas especiais de investigação (TEI), como a delação premiada, a ação controlada e a infiltração de agentes. Devido à importância deste tipo de técnicas, poder-se-ia considerar a possibilidade de regulamentar a utilização de técnicas especiais de investigação ainda não existentes no país.	A propagação do uso das técnicas especiais de investigação previstas na Lei 12.850 e a adoção de outras TEIs não permitidas no país

INVESTIGAÇÃO

Modelo de investigação	<p>Artigo 14 - Medidas para prevenir a lavagem de dinheiro: 4. Ao estabelecer um regimento interno de regulamentação e supervisão de acordo com o presente Artigo, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro Artigo da presente Convenção recomenda-se aos Estados Partes que utilizem como guia as iniciativas pertinentes das organizações regionais, inter-regionais e multilaterais de luta contra a lavagem de dinheiro. Artigo 14 § 4 Mérida.</p>	<p>Artigo 60 Capacitação e assistência técnica 1. Cada Estado Parte, na medida do necessário, formulará, desenvolverá ou aperfeiçoará programas de capacitação especificamente concebidos para o pessoal de seus serviços encarregados de prevenir e combater a corrupção. Esses programas de capacitação poderão versar, entre outras coisas, sobre: a) Medidas eficazes para prevenir, detectar, investigar, sancionar e combater a corrupção, inclusive o uso de métodos de reunião de provas e investigação; b) Fomento da capacidade de formulação e planificação de uma política estratégica contra a corrupção; c) Capacitação das autoridade competentes na preparação de solicitações de assistência judicial recíproca que satisfaçam os requisitos da presente Convenção; d) Avaliação e fortalecimento das instituições, da gestão da função pública e a gestão das finanças públicas, incluída a contratação pública, assim como do setor privado; e) Prevenção e luta contra as transferências de produtos de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e recuperação do mencionado produto; f) Detecção e embargo preventivo das transferências do produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção; g) Vigilância da movimentação de produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, assim como dos métodos empregados para a transferência, ocultação ou dissimulação de tal produto; h) Mecanismos e métodos legais e administrativos apropriados e eficientes para facilitar a restituição do produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção; i) Métodos utilizados para proteger as vítimas e as testemunhas que cooperem com as autoridades judiciais; e j) Capacitação em matéria de regulamentos nacionais e internacionais e em idiomas. Artigo 60, §1-8, Mérida.</p>	<p>1. Cada Estado Parte, quando for apropriado e de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, procurará adotar sistemas de convocação, contratação, retenção, promoção e aposentadoria de funcionários públicos e, quando proceder, de outros funcionários públicos não empoados, ou manter e fortalecer tais sistemas. Estes: d) Promoverão programas de formação e capacitação que lhes permitam cumprir os requisitos de desempenho correto, honroso e devido de suas funções e lhes proporcionem capacitação especializada e apropriada para que sejam mais conscientes dos riscos da corrupção inerentes ao desempenho de suas funções. Tais programas poderão fazer referência a códigos ou normas de conduta nas esferas pertinentes. Mérida, Art. 7, §1d http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm</p>	<p>No Brasil, observam-se que faltam manuais ou guias de instrução para juízes, promotores e investigadores em temas de investigação patrimonial, assim como uma padronização do modo de conduzi-la. Ademais, os órgãos envolvidos nas investigações não possuem coordenação para compartilhamento de informação e cooperação interinstitucional. Visto que a Rede Nacional de Laboratórios contra Lavagem de Dinheiro (Rede-LAB) possui uma ferramenta tecnológica para desenvolver investigações complexas sobre crimes relacionados à Lavagem de Ativos e Corrupção e conta com profissionais selecionados para lidar essencialmente com esse tipo de delito, o DRCI, como gestor da Rede poderia liderar, em parceria com outros órgãos participantes nas investigações patrimoniais, a estruturação e estabelecimento de um modelo padrão para condução de investigação patrimonial no Brasil.</p>	<p>A criação de um modelo que auxilie nas conduções de investigações patrimoniais, e elaboração de guias e manuais de consulta sobre apreensão e confisco de bens</p>
Cooperação interinstitucional	<p>Artigo 48 - Cooperação em matéria de cumprimento da lei: 1. Os Estados Partes colaborarão estritamente, em consonância com seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, com vistas a aumentar a eficácia das medidas de cumprimento da lei orientada a combater os delitos compreendidos na presente Convenção. Em particular, os Estados Parte adotarão medidas eficazes para: a) Melhorar os canais de comunicação entre suas autoridades, organismos e serviços competentes e, quando necessário, estabelecê-los, a fim de facilitar o intercâmbio seguro e rápido de informações sobre todos os aspectos dos delitos compreendidos na presente Convenção, assim como, se os Estados Partes interessados estimarem oportuno, sobre suas vinculações com outras atividades criminosas. Artigo 48 Mérida.</p>	<p>2. Cooperação e Coordenação Nacional: [...] Os países deveriam se assegurar de que os formuladores de políticas, a unidade de inteligência financeira (UIF), as autoridades de aplicação da lei, supervisores e outras autoridades competentes relevantes, nos níveis operacional e de formulação de políticas, possam mecanismos efetivos que permitam a cooperação p, quando apropriado, a coordenação doméstica a respeito do desenvolvimento e implementação de políticas e atividades de combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa. GAFI, 2012, p.11.</p>		<p>Percebe-se que uma cooperação entre os órgãos que destinam esforços à investigação e ao processamento de informações sobre lavagem de dinheiro e outros crimes graves também é necessária. Primeiramente, seria preciso garantir que não houvesse conflito de competências entre as agências, e que estas aperfeiçoassem os seus mecanismos de comunicação, garantindo que as informações fossem transmitidas de maneira segura e eficiente.</p>	<p>O incremento do nível de cooperação entre órgãos de investigação e da comunicação entre eles</p>
COAF	<p>29. Unidades de Inteligência Financeira Os países deveriam estabelecer uma unidade de inteligência financeira (UIF) que sirva como um centro nacional de recebimento e análise de: (a) comunicações de operações suspeitas; e (b) outras informações relevantes sobre lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo, e de disseminação dos resultados de tal análise. A UIF deveria ser capaz de obter informações adicionais das entidades comunicantes e ter acesso rápido a informações financeiras, administrativas e de investigação que necessite para desempenhar suas funções adequadamente. GAFI, 2012, p.32.</p>	<p>Ver também a nota interpretativa de Recomendação 29, que especifica as funções da UIF, modo de acesso e cuidado com a segurança da informação, independência operacional da unidade, entre outras informações relevantes. GAFI, 2012, p.135 140.</p>	<p>13. A fim de conduzir análises adequadas, as UIFs devem ter acesso a maior quantidade disponível de informações financeiras, administrativas e legais. Inclusive, informações de fontes abertas ou públicas, assim como informações relevantes obtidas ou mantidas por, ou para, outras autoridades e, quando adequado, dados de trocas comerciais. Grupo Egmont, 2013, p.4 http://www.egmontgroup.org/library/download/291</p>	<p>Constata-se que o COAF não possui autonomia para fiscalizar os casos processados com vistas a melhorar a qualidade da informação e enviá-la aos demais órgãos, dando continuidade à investigação financeira e medidas cautelares. Tal fato impede que a UIF exerça um papel que poderia ser de grande ajuda para a condução das investigações patrimoniais sobre atividades suspeitas e se traduz na limitação do COAF para publicar relatórios e estatísticas sobre os casos de crimes relacionados com o sistema financeiro brasileiro e casos provenientes de acordos de cooperação internacional. Também foi destacada a limitada fiscalização de algumas instituições não financeiras, que não têm obrigação de prestar contas de suas atividades ao Banco Central nem ao COAF.</p>	<p>O fortalecimento da COAF e a expansão da sua capacidade de atuação</p>
Programa de capacitação	<p>Artigo 60 - Capacitação e assistência técnica 1. Cada Estado Parte, na medida do necessário, formulará, desenvolverá ou aperfeiçoará programas de capacitação especificamente concebidos para o pessoal de seus serviços encarregados de prevenir e combater a corrupção. Esses programas de capacitação poderão versar, entre outras coisas, sobre: a) Medidas eficazes para prevenir, detectar, investigar, sancionar e combater a corrupção, inclusive o uso de métodos de reunião de provas e investigação. Artigo 60, Mérida.</p>			<p>É imprescindível continuar destinando esforços para capacitar funcionários que lidam com a investigação patrimonial, incluindo autoridades policiais, fiscais e juízes. O Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD) é um esforço que atua nesse sentido. Recomenda-se que ele permaneça sempre atualizado quanto às melhores técnicas de combate à Lavagem de Dinheiro e crimes graves e aumente a sua capacidade de oferecer este treinamento para os órgãos e autoridades relevantes não apenas no nível federal, mas também nas unidades estaduais e varas especializadas.</p>	<p>A continuidade do Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD)</p>
Informantes	<p>Artigo 37 - Cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei: 1. Cada Estado Parte adotarà as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto. 2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prevenir, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção. 3. Cada Estado parte considerará a possibilidade de prevenir, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção. 4. A proteção dessas pessoas será, mutatis mutandis, a prevista no Artigo 32 da presente Convenção. Artigo 37, Mérida</p>	<p>Artigo 32 Proteção a testemunhas, peritos e vítimas 1. Cada Estado Parte adotarà medidas apropriadas, em conformidade com seu ordenamento jurídico interno e dentro de suas possibilidades, para proteger de maneira eficaz contra eventuais atos de represália ou intimidação as testemunhas e peritos que prestem testemunho sobre os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, assim como, quando proceder, a seus familiares e demais pessoas próximas. 2. As medidas previstas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão consistir, entre outras, sem prejuízo dos direitos do acusado e incluindo o direito de garantias processuais, em: a) Estabelecer procedimentos para a proteção física dessas pessoas, incluída, na medida do necessário e do possível, sua remoção, e permitir, quando proceder, à proibição total ou parcial de revelar informações sobre sua identidade e paradeiro; b) Estabelecer normas probatórias que permitam que as testemunhas e peritos prestem testemunho sem pôr em perigo a segurança dessas pessoas, por exemplo, aceitando o testemunho mediante tecnologias de comunicação como a videoconferência ou outros meios adequados. 3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados com outros Estados para a remoção das pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo. 4. As disposições do presente Artigo se aplicarão também às vítimas na medida em que sejam testemunhas. 5. Cada Estado Parte permitirá, com sujeição a sua legislação interna, que se apresentem e considerem as opiniões e preocupações das vítimas em etapas apropriadas das ações penais contra os criminosos <i>em conformidade com o Artigo 32</i> <i>Artigo 32 Proteção a testemunhas, peritos e vítimas</i> <i>Para Estados Parte considerará *</i> <i>7. As seguintes boas práticas ajudam os países a simplificar os processos e procedimentos para conduzir investigação patrimonial e localização de ativos: (a) Nos casos de solicitações formais e informais, enfatizar a importância de lidar com solicitações externas de maneira imediata, como uma política. Estabelecer metas e monitorar a performance ao executar solicitações externas de localização de ativos para garantir que os políticas sejam cumpridas. (b) Nos casos de solicitações formais, reduzir qualquer burocracia desnecessária, tanto para enviar solicitações (se estas forem avaliadas por um organismo doméstico central) quanto para receber e processá-las. Por exemplo, acordar formatos padrões e terminologia para submeter solicitações entre Estados ajudaria a reduzir barreiras burocráticas. GAFI, 2012, p.3.</i></p>	<p>Artigo 26 - Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei: 1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados: a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados; ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados; iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar; b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime. 2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção. Artigo 26, Palermo. Ver também artigos 24 e 25. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm</p>	<p>Uma técnica que permite obter informação consistente, qual seja, incentivar a participação de sujeitos que estiveram anteriormente envolvidos em delitos no processo de confisco, objetivando o fornecimento de informações úteis com fins investigativos e comprobatórios, contribuindo efetiva e concretamente para privar os criminosos do produto do delito, bem como ajudando a recuperá-lo. Assim, uma das medidas recomendáveis consiste em diminuir a pena das pessoas acusadas que cooperem substancialmente na investigação ou no processo dos delitos e, inclusive, conceder-lhes imunidade judicial. É importante, nesses casos, o estabelecimento de programas de proteção a testemunhas, informantes, arrependidos, denunciadores, peritos forenses e outras pessoas que poderiam encontrar-se em situação de risco ou vulnerabilidade.</p>	<p>Medidas para diminuição da pena do agente arrependido e do informante</p>
Cooperação Internacional	<p>9. A Recomendação 38 requer que os Estados tenham autoridade para empreender ações imediatas em resposta às solicitações de outros Estados, e coordenar procedimentos de congelamento, apreensão e confisco, os quais devem incluir mecanismos para compartilhar bens, particularmente quando o confisco for um resultado direto ou indireto das ações coordenadas de aplicação da lei. Os Estados também devem considerar estabelecer um fundo para apreensão de bens, no qual parcela ou todos os bens confiscados devem ser depositados para destinar-se as autoridades, saúde, educação, ou outro propósito apropriado. 10. As melhores práticas seguintes facilitam o desenvolvimento de um procedimento coordenado efetivo para congelar, apreender e confiscar bens pelos Estados. (Ver continuidade deste documento). GAFI, 2012, p.3-4.</p>		<p>38. Assistência jurídica mútua: congelamento e confisco - Os países deveriam assegurar que possuem a autoridade para adotar ações rápidas em resposta a pedidos de outros países para identificar, bloquear, apreender e confiscar bens lavados; produtos da lavagem de dinheiro, dos crimes antecedentes e do financiamento do terrorismo, instrumentos utilizados ou pretendidos de serem utilizados no cometimento desses crimes; ou bens de valor correspondente. Essa autoridade deveria incluir a capacidade de responder a pedidos feitos com base nos procedimentos de confisco sem condenação criminal prévia e medidas cautelares relacionadas, exceto se for inconsistente com os princípios fundamentais de direito interno. Os países também deveriam possuir mecanismos efetivos para administrar tais bens, instrumentos ou bens de valor correspondente, e acordos para coordenar procedimentos de apreensão e confisco, inclusive o compartilhamento de bens confiscados. GAFI, 2012, p.40, §38. http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/As%20Recomendacoes%20GAFI.pdf</p>	<p>O Brasil possui um órgão especializado em cooperação internacional, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/MJ) que atua em parceria tanto com organizações internacionais quanto com outros países. A Unidade de Inteligência Financeira, o COAF, também participa de arranjos multilaterais para cooperação e intercâmbio de informação com outras UIFs. Ainda assim, estes mecanismos podem ser ampliados e melhor explorados.</p>	<p>Garantir a facilidade para solicitar e cumprir solicitações de cooperação internacional no menor tempo possível.</p>
Confisco sem condenação	<p>13. A Recomendação 4 estabelece que os Estados devem considerar adotar medidas para permitir que bens, proveitos ou instrumentos de lavagem de dinheiro sejam confiscados sem necessidade de uma condenação criminal (confisco sem condenação) desde que tal recomendação esteja de acordo com o ordenamento jurídico doméstico. GAFI, 2012, p.6.</p>	<p>Artigo 2. Conceito - A extinção de domínio é uma consequência patrimonial das atividades ilícitas, e consiste na declaração de titularidade a favor do Estado dos bens aos quais se refere esta lei, por sentença judicial, sem contrapartida ou compensação de nenhuma natureza. A extinção de domínio tem natureza jurisdicional, de caráter real e se dirige aos bens, declarada através de um procedimento autônomo, e independente de qualquer outro juízo ou processo. Artigo 6. Pressupostos da extinção de domínio - a extinção de domínio procederá sobre: (consultar parágrafos a à j). UNODC, 2011, p.2-3. https://www.unodc.org/documents/legal-tools/Ley_Modelo_Sobre_Extincion_de_Dominio.pdf</p>	<p>3. O Confisco como consequência consecutiva do delito - Os Estados deveriam considerar o estabelecimento de procedimentos para o confisco de bens na ausência de uma condenação, quando existam provas para demonstrar que os bens são produtos ou instrumentos de uma atividade ilegal. CICAD/OEA, p.14. http://cicad.oas.org/apps/Document.aspx?id=831</p>	<p>O Brasil encontra-se a par das discussões internacionais e o confisco sem condenação é possível no país para casos de improbidade administrativa (ilícito civil) segundo a Lei nº 8.429 de 1992, assim como para casos de cultivo ilegal de drogas e/ou a existência de trabalho escravo em áreas urbanas ou rurais, segundo o artigo 243 da Constituição da República. Durante a execução do Projeto BIDAL, no entanto, não foi possível tomar conhecimento do número de processos concluídos com base em tais prerrogativas, nem obter dados sobre os bens confiscados em tal contexto. É preciso ampliar essa possibilidade para todos outros crimes.</p>	<p>Aprovação do Projeto de Lei nº 2.902 de 2011 sobre a indisponibilidade dos bens</p>
Confisco por valor equivalente	<p>Artigo 31 - 5. Quando esse produto de delito se houver mesclado com bens adquiridos de fontes lícitas, esses bens serão objeto de confisco até o valor estimado do produto mesclado, sem menosprezo de qualquer outra faculdade de embargo preventivo ou apreensão. Artigo 31, Mérida.</p>	<p>4. Quando qualquer um dos bens, produtos ou instrumentos mencionados neste Artigo, como resultado de qualquer ato ou omissão do condenado, não puder ser confiscado, o tribunal ordenará o confisco de quaisquer outros bens do condenado, por um valor equivalente ou ordenará ao mesmo que pague uma multa por tal valor. Os Estados deveriam estabelecer procedimentos legais claros para ordenar o confisco de ativos quando, legalmente notificado, o indivíduo não comparecer em um prazo correspondente para proteger seu interesse sobre a propriedade. A autoridade competente poderia ordenar o confisco definitivo: a) Se depois de transcorrido um prazo razoável desde a apreensão do bem não for possível estabelecer a identidade de seu titular, autor ou participante do delito, ou estes o tenham abandonado; b) Quando transcorrido um prazo razoável, depois de finalizado ou encerrado o processo penal, sem que alguém que possa alegar interesse jurídico legítimo no bem tenha se manifestado para retirá-lo. Em todo caso é preciso cumprir com o devido processo para que qualquer interessado possa fazer valer seus direitos no processo. CICAD/OEA, 2011, p.6-7.</p>		<p>Nos casos em que não seja possível identificar produtos do delito (porque não foi possível localizar o seu paradeiro), mas identifica-se o valor de tais bens de procedência ilícita, alguns Estados estão implementando em seus sistemas legais a figura do confisco de bens de valor correspondente, ou seja, o confisco de bens cujo valor corresponda a outros que provenham de atividades ilícitas. Seria recomendável considerar a adoção desta figura jurídica na legislação interna brasileira, o que ajudaria a aumentar o número de confiscos e a fortalecer o sistema.</p>	<p>A implementação do confisco por valor correspondente</p>
Planejamento prévio	<p>A autoridade competente não deveria estar obrigada a apreender qualquer ativo identificado, mas sim, deve ter discricionariedade para determinar os ativos a apreender, e da mesma forma estabelecer os diferentes mecanismos para limitar os ativos para impedir sua alienação. CICAD/OEA, 2011, p. 124-125.</p>	<p>E. Administração de bens congelados, apreendidos e confiscados - [...] c) Planejamento apropriado deve ser feito antes de das ações de congelamento ou apreensão. GAFI, 2012, p.9.</p>		<p>Não se tem conhecimento sobre a cultura de planejar as ações de apreensão no Brasil.</p>	<p>O planejamento por parte das autoridades antes de apreender os bens.</p>

PREVENÇÃO E CONFISCO

CONGELAMENTO, APREEN

Separação dos tipos de bens	As recomendações internacionais não abordam claramente a recomendação de que os bens de interesse econômico e os bens que sirvam como prova do delito sejam separados. No entanto, visto que o Sistema de Administração de bens brasileiro apreende, registra e armazena estes dois tipos de bens, além de bens sem interesse algum, é recomendável que haja uma seleção do que se apreender e uma separação dos dois tipos supracitados para melhorar o sistema de administração.	Os Estados deveriam buscar que os bens apreendidos sejam bens de interesse econômico e que a entidade administradora dos bens possa exercer sua guarda, custódia, administração, preservação e liquidação. Isso evita o armazenamento, manutenção e custódia de bens de quantidade escassa e sem interesse algum. Pra isso, os ativos deveriam ser submetidos a uma avaliação correspondente para determinar seu valor no mercado. <i>CICAD/OEA, 2011, p.125.</i>			
SNBA	Observar as recomendações da CICAD para a formulação de um bom sistema de coleta e armazenamento de informações sobre os bens apreendidos e confiscados: 2.2.4 As seguintes Recomendações são resultado da análise dos sistemas de coleta de dados sobre os bens apreendidos e confiscados, e podem ser levadas em conta para evitar a vulnerabilidade e problemas que poderiam ser derivados das práticas atuais. <i>CICAD/OEA, 2014, p.35-37.</i>	Os Estados deveriam considerar o uso de sistemas de tecnologia da informação (TI) para administrar bens apreendidos. Sistemas de tecnologia da informação para administração física e financeira dos bens pode ser, por exemplo, muito valioso para ajudar a monitorar e administrar o inventário, ou para realcionar gastos associados com o bem apreendido, assim como para manter um sistema contábil transparente. Os Estados também podem utilizar sistemas de TI para administrar bens confiscados. <i>GB, 2005, p.3.</i>	3. Sistema de registro de bens apreendidos e confiscados - Os Estados deveriam considerar a criação de sistemas de tecnológicos de registro de bens apreendidos e confiscados, denominados sistemas de administração de bens (SAB). Tal ferramenta tecnológica será utilizada para registrar os ingressos, movimentos, causas judiciais, situação jurídica, número de identificação dos objetos e localização de cada um desses entregues sob custódia e que permita, assim, identificar de maneira rápida a condição atual de cada bem. Isto permitirá a elaboração de informes sobre quantidades de bens móveis e imóveis, assim como a elaboração de estatísticas de bens apreendidos e confiscados, prestação de contas, gastos da administração e estados financeiros do dinheiro. Ademais, tem como finalidade promover a transparência e boa governança na gestão dos bens apreendidos e confiscados, já que a informação registrada no sistema esta submetida al princípio de publicidade. <i>CICAD/OEA, 2011, p.127.</i> http://cicad.oas.org/lavado_activos/grupoexpertos/Decomiso%20y%20ED/Manual%20Bienes%20Decomisados%20-%20BIDAL.pdf	No Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), observa-se que em ocasiões todos os “bens” encontrados no mesmo local que certos bens provenientes do delito são apreendidos e registrados no SNBA, independentemente de seu tipo, o que gera um excesso de informação e dificulta a consulta. Neste ponto, o Brasil apresenta importantes deficiências, pois, por exemplo, os registros demonstram que se apreendem grandes quantidades de objetos sem valor, tais como latas de cerveja e de outras bebidas alcoólicas, assim como utensílios de uso pessoal que não constituem “objetos”, nem “instrumentos” e nem “produto” de delitos.	No Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), observa-se que em ocasiões todos os “bens” encontrados no mesmo local que certos bens provenientes do delito são apreendidos e registrados no SNBA, independentemente de seu tipo, o que gera um excesso de informação e dificulta a consulta.
Estatísticas	33. Estatísticas - Os países deveriam manter estatísticas abrangentes a respeito de assuntos relevantes para a efetividade e eficiência de seus sistemas Antilavagem de Dinheiro/Combate ao Financiamento do Terrorismo. Deveriam estar incluídas estatísticas a respeito das comunicações de operações suspeitas recebidas e disseminadas; investigações de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, processos e condenações, bens bloqueados, apreendidos e confiscados, assistência jurídica mútua ou outros pedidos de cooperação internacional. <i>GAFI, 2012a, p.35.</i> http://www.coaf-fazenda.org.br/jcms-extemos/As%20Recomendacoes%20GAFI.pdf	10. (f) A Recomendação 33 requer que os Estados, dentre outras coisas, mantenham estatísticas claras sobre bens congelados, apreendidos e confiscados. Ao se relacionarem com medidas provisórias e confisco, seria interessante que tais estatísticas fossem feitas anualmente e incluíssem, o quanto possível, os seguintes itens: (i) a quantidade de congelamentos, apreensões e confiscos e os valores envolvidos, considerando os crimes de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e as 21 categorias de crimes antecedentes, sendo coletadas de uma maneira que não haja duplicação com relação a estatísticas sobre crime de lavagem de dinheiro e o delito antecedente; (ii) um levantamento quanto aos casos que forem domésticos ou ligados a uma solicitação externa; (iii) estatísticas gerais sobre o nível de criminalidade no país com relação às 21 categorias de crimes antecedentes; (iv) apontamentos sobre o despacho atual das ações (ex. pendente, propriedade liberada, propriedade ou valor confiscado); (v) levantamentos sobre as quantidades de mandatos de confisco e a quantidade real de bens recuperados. Tais estatísticas demonstrarão se as medidas provisórias de confisco estão sendo seguidas e impostas sistematicamente, e se os produtos estão sendo realmente recuperados, a fim de ajudar o país a obter efetividade em seu regime de confisco. <i>GAFI, 2012b, p.4-5.</i> http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Best%20Practices%20on%20%20Confiscation%20and%20a%20Framework%20for%20Ongoin%20Work%20on%20Asset%20Recovery.pdf	(c) Desenvolver mecanismos de coleta de estatísticas abrangentes que sejam: (i) consistentes e comparadas entre instituições domésticas; (ii) diferencie entre bens congelados, apreendidos e confiscados com relação a casos domésticos e solicitações internacionais; e (iii) refitam os resultados dos casos em que se congelou, apreendeu ou confiscou bens. <i>GAFI, 2012b, p.11, §25.</i> http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Best%20Practices%20on%20%20Confiscation%20and%20a%20Framework%20for%20Ongoing%20Work%20on%20Asset%20Recovery.pdf	Para que o Brasil cumpra com os padrões internacionais seria recomendável, ademais, que se destinassem mais esforços à coleta de informações e se formulassem estatísticas relativas ao número de inquéritos policiais iniciados, apreensões e sentenças proferidas que autorizam o confisco de bens de origem ilícita. Esta foi uma das falhas encontradas durante a avaliação feita tanto pelo GTI quanto pelo GAFI em 2010.	
Medidas cautelares	4. Confisco e medidas cautelares: Os países deveriam adotar medidas semelhantes àquelas estabelecidas na Convenção de Viena, na Convenção de Palermo e na Convenção para Supressão do Financiamento do Terrorismo, inclusive medidas legislativas, para permitir que suas autoridades competentes possam congelar ou apreender e confiscar, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé: (a) bens lavados, (b) produtos ou instrumentos usados ou com a intenção de que fossem usados em crimes de lavagem de dinheiro ou crimes antecedentes, (c) bens que sejam produtos, ou que tenham sido usados, ou com a intenção de que fossem usados ou alocados para uso no financiamento do terrorismo, de atos ou de organizações terroristas, ou (d) bens de valor equivalente. Tais medidas devem incluir autoridade para: (a) identificar, rastrear e avaliar bens que sejam sujeitos a confisco; (b) adotar medidas cautelares, tais como bloqueio e apreensão, para prevenir quaisquer negociações, transferência ou alienação de tais bens; (c) tomar medidas para prevenir ou eliminar ações que prejudiquem a capacidade do país de bloquear e apreender ou recuperar bens que estejam sujeitos ao confisco; e (d) adotar medidas investigativas apropriadas. <i>GAFI, 2012, p.11.</i>	9. [...] assegurar que medidas de confisco sejam sistematicamente aplicadas; <i>GAFI, 2010, p.4, §9.</i>	Os Estados deveriam contar com procedimentos legais ágeis para que as autoridades administrativas o judiciais competentes possam dispor de imediato das medidas de congelamento, sem notificação nem audiências prévias, mediante ordem de anotação, embargo ou imobilização, segundo seja o caso. Isto tem como finalidade preservar a disponibilidade dos bens produtos de atividades ilícitas ou instrumentos utilizados para seu cometimento. <i>CICAD/OEA, 2011, p.125.</i> http://cicad.oas.org/lavado_activos/grupoexpertos/Decomiso%20y%20ED/Manual%20Bienes%20Decomisados%20-%20BIDAL.pdf	Conforme apontado pelo GAFI, o número efetivo de confiscos de bens apreendidos continua relativamente baixo em relação aos processos iniciados e à dimensão do risco que tamanho sistema financeiro pode enfrentar, ou seja, as medidas cautelares nem sempre são levadas a cabo, e muitas vezes os bens apreendidos são devolvidos. Apesar disso, o Brasil encontra-se a par das discussões internacionais sobre medidas cautelares, e o Projeto de Lei n.º 2.902-A de 2011 atualmente em tramitação dispõe sobre a possibilidade de que sejam adotadas medidas cautelares para indisponibilidade de bens, direitos e valores em concordância com as características da Lei Modelo sobre Extinção de Domínio.	
Administração dos bens	Artigo 7 - Administração de bens apreendidos: 1. Uma autoridade administrativa especializada será designada como responsável pela administração, inventário e preservação razoável do valor econômico dos bens que tenham sido objeto de medidas cautelares de acordo com o Artigo 6. 2. Os bens que tenham sido objeto de medidas cautelares estarão à disposição imediata e sob responsabilidade da autoridade administrativa especializada. 3. Para cumprir com sua obrigação de preservar razoavelmente o valor econômico dos bens sujeitos a medidas cautelares, assim como de seus rendimentos ou outros benefícios, e em uso de suas facilidades de administração, a autoridade administrativa especializada poderá realizar todos os atos ou contratos que considere necessários a este propósito, de acordo com seu ordenamento jurídico. <i>CICAD/OEA, 2011, p.3-4.</i>	26. Fortalecer a eficiência dos regimes de confisco, mediante a implementação de programas que administrem eficientemente bens congelados, apreendidos e confiscados e, quando corresponda, tratem da destinação de tais bens. Dependendo da natureza da propriedade ou das circunstâncias específicas do caso, o melhor método de administração será mediante uma ou alguma das seguintes opções: pelas autoridades competentes, por agentes contratados, por administradores apontados pelos juizes ou pelo proprietário do bem considerando-se a aplicação de algumas restrições no seu uso e venda. <i>GAFI, 2012, p.9.</i>	1. Criação ou fortalecimento do organismo centralizado e especializado na administração de bens apreendidos - Cada Estado deveria criar ou fortalecer as competências do organismo nacional especializado, para que ele colabore na recepção, identificação, inventário, administração, manutenção, preservação e custódia dos bens apreendidos e confiscados procedentes de atividades ilícitas que gerem grandes ganâncias. A finalidade da criação de tal organismo é buscar a transparência na gestão e administração dos bens apreendidos. Para isso, a entidade administradora de bens deveria contar com corpo profissional e técnico altamente qualificado para desempenhar as funções específicas da instituição, tais como: advogados, administradores de empresa, contadores, peritos, avaliadores, mecânicos, engenheiros de sistema, inspetores, entre outros, assim como a possibilidade de contratar serviços externos que permitam o cumprimento de sua missão. <i>CICAD/OEA, 2011, p.126.</i> http://cicad.oas.org/lavado_activos/grupoexpertos/Decomiso%20y%20ED/Manual%20Bienes%20Decomisados%20-%20BIDAL.pdf	No Brasil não existe um órgão especializado e centralizado com competência para receber, custodiar e administrar os bens apreendidos e confiscados, assim como dispor dos bens confiscados. Segundo a legislação brasileira, cabe ao Juiz que outorga a ordem de confisco velar pela administração dos bens apreendidos, ou, quando convier, nomear interventores ou administradores judiciais para fazê-lo. De acordo com a realidade brasileira e as características do sistema de justiça do país, os juizes não contam com o treinamento, os recursos ou o tempo necessários para administrar os bens apreendidos e confiscados de maneira eficiente. Observa-se, em tal linha de raciocínio, que estas circunstâncias podem atrasar o curso dos processos e dificultar uma adequada administração que consiga gerar recursos para o Estado em lugar de perdas. Percebe-se que a importância da administração de bens não é suficientemente divulgada entre os membros do judiciário. Assim, seria importante que os juizes fossem capacitados acerca da necessidade de tomarem decisões corretas – tanto em tempo quanto em forma – sobre a aplicação de medidas de congelamento, apreensão e administração de bens relacionados com atividades criminosas.	A difusão da importância da administração adequada dos bens apreendidos e confiscados, assim como da sua correta disposição. Para que isso aconteça, seria importante que os currículos de cursos para magistrados e outros membros do sistema judicial dessem a devida atenção ao tema e oferecessem ferramentas que ajudassem os juizes a tomar suas decisões. Para melhorar o sistema do Brasil, será necessária a criação de um órgão centralizado e especializado na administração dos bens apreendidos e confiscados ou, na sua falta, ampliar as atribuições dos órgãos existentes como FUNAD e FUNPEN. Caso a administração dos bens continue sendo exercida pelo Poder Judiciário, recomenda-se criar ou desenvolver uma repartição neste Poder que se encarregue da recepção, registro, inventário e administração direta de bens de valor econômico, ademais da possibilidade de contratar terceiros especializados que colaborem com a sua função.
Administradores judiciais	26. Para assegurar a efetividade dos regimes de confisco, os Estados devem implementar um programa eficiente para administração de bens congelados, apreendidos e confiscados, e quando necessário, gerenciar sua destinação. Dependendo da natureza destes bens ou das circunstâncias particulares de cada caso, a melhor maneira para administrá-los pode ser por meio de uma (ou uma combinação) das seguintes: autoridades competentes; contratação de terceiros especializados; depositário ou administrador judicial nomeado; ou o proprietário sob restrições de uso ou venda; 27. Um sistema de administração de bens ideal deve possuir as seguintes características: o de bens ideal deve possuir as seguintes características: a) a) Deve haver um sistema de administração ou supervisão de bens congelados, apreendidos e confiscados. Devem haver autoridades competentes que sejam responsáveis por administrar tais bens (ou supervisionar a administração). Também deve possuir autorização para gerenciar e preservá-los. b) b) Deve possuir recursos suficientes para lidar com todos os aspectos da administração de bens; c) c) Deve haver planejamento prévio às ações de congelamento e apreensão; d) d) Existem medidas para: i. Se importar com e preservar apropriadamente tais bens; ii. Lidar com os direitos dos indivíduos e de terceiros de boa fé; iii. Destinar os bens confiscados; iv. Manter registros adequados; v. Se responsabilizar por quaisquer indenizações que devam ser pagas, de acordo com um processo legal movido por um indivíduo com relação a perda ou dano ao bem; e) e) Os responsáveis por administrar os bens (ou supervisionar a administração) são capazes de providenciar suporte e recomendação imediatos para as autoridades competentes com relação ao congelamento e apreensão, e ademais, amparar e lidar subsequentemente com todas as questões práticas ligadas ao congelamento e apreensão dos bens; f) f) Os responsáveis por administrar os bens são capazes de gerenciar quaisquer tipos de bens; g) g) Há preceitos legais que permitem ao juiz autorizar a venda dos bens, inclusive em casos em que estes sejam necessários ou rapidamente deterioráveis;			Destaca-se também a importância de que os juizes possam contar com interventores ou administradores judiciais idôneos para exercerem as suas funções, pois, conforme corroborado durante a implementação do Projeto BIDAL no país, não existem requisitos específicos para as pessoas passíveis de ser escolhidas pelos juizes para cumprir tais funções, nem mecanismos de controle adequados. Assim sendo, foram comentados alguns casos nos quais os próprios interventores, administradores ou inclusive os juizes fazem usufruto de bens que se encontram sob a sua tutela, o que ofusca o princípio da transparência da função pública e atenta contra a base do próprio sistema de confisco. Percebe-se no Brasil a inexistência de preceito legal que autorize expressamente a contratação de terceiros especializados para administrar os bens, a falta de orçamento específico para esse tipo de contratação e a percepção equivocada de alguns atores chave sobre a eventual aplicação da Lei de Licitações Públicas (Lei nº 8.666, de 1993).	Isso permitiria a centralização da seleção de pessoas idôneas para atuarem como interventores e administradores judiciais e incentivo ao estabelecimento de legislação própria que permita a contratação de terceiros especializados na administração de bens complexos. Aconselha-se, portanto, que existam critérios específicos em relação ao perfil com o que devem contar os interventores ou administradores judiciais. Tais critérios poderiam servir para que se avalie a idoneidade das pessoas interessadas em servir ao Estado como interventores ou administradores judiciais, para que se elabore uma lista com as pessoas mais qualificadas para exercerem tais funções e se estabeleçam limitações (por exemplo, que familiares até certo grau de consanguinidade com o juiz sejam impedidos de ser nomeados para tal fim).

ADMINISTRAÇÃO

Controle e supervisão	<p>percebe e reprimem expressiva;</p> <p>h) Há mecanismos que permitem a venda dos bens mediante consentimento do proprietário;</p> <p>i) i) Bens que não estão sujeitos a leilão público devem ser destruídos. Isso inclui bens: que provavelmente podem ser usados para praticar futuras atividades criminais; que sua posse constitui um crime; que seja falsificado; ou que seja uma ameaça para a segurança pública;</p> <p>j) j) Em casos de confisco, existem mecanismos para transferir a posse dos bens como for necessário, sem que haja complicações ou atrasos;</p> <p>k) k) Para garantir a transparência e demonstrar a efetividade do sistema, existem mecanismos para: localizar bens congelados/apreendidos; avalia-los no momento do congelamento/apreensão e depois da perda; manter registros da tramitação do processo; e, em caso de venda, registrar valor adquirido. <i>GAFI, 2012, p.9 - 10.</i></p>	<p>7. Existência de controles - Os Estados deverão assegurar a existência de controles estritos com relação a administração dos ativos apreendidos ou confiscados e por consequência, que se apliquem os princípios de transparência da função pública. Deverá existir uma clara divisão de tarefas com o propósito de assegurar que nenhuma pessoa tenha autoridade plena sobre os aspectos de administração dos ativos, de forma que as ações sobre os ativos devem ser supervisionadas por um órgão de autoridade superior. Para tais efeitos, estes órgãos deverão ser avaliados por auditorias internas ou externas segundo seja cada caso, ao menos uma vez por ano. <i>CICAD/OEA, 2011, p.129.</i></p>	<p>Bens apreendidos devem ser administrados com transparência. Essa administração deve ser inspecionada anualmente por um auditor independente, peritos ou outros segundo a legislação nacional. A fiscalização deve incluir a inspeção de relatórios financeiros, e os resultados devem ser disponibilizados para o público, quando apropriado. <i>G8, 2005, p.2.</i></p>	<p>Além disso, outro dos desafios que o Brasil enfrenta consiste na falta de regulamentação específica sobre procedimentos de prestação de contas do depositário ou administrador judicial ao juiz criminal que emite a ordem de apreensão. Uma das medidas que poderiam ser estabelecidas, nesse sentido, consistiria no estabelecimento de mecanismos de controle e supervisão da administração dos bens apreendidos e confiscados.</p>	<p>A implementação de mecanismos de controle e supervisão da administração de bens apreendidos e confiscados por auditores internos e externos aos processos judiciais que motivaram tais apreensões e confiscos</p>	
Investimento do produto e autofinanciamento do sistema	<p>Estabelecimento de um fundo específico permite o sistema de confisco de bens se auto sustentar. Os custos consideráveis geralmente envolvidos na administração e manutenção de bens poderiam ser provenientes do fundo específico, reduzindo a necessidade de depender de repasses ou de outros fundos governamentais. <i>G8, 2005, p.6.</i></p>			<p>No caso do FUNPEN, a lei autoriza a destinação dos lucros proveniente da alienação dos bens perdidos como recursos do fundo, assim como a realização de investimento e usufruto dos rendimentos de qualquer parte ou porção de seu patrimônio, incluindo o dinheiro confiscado. A legislação brasileira prevê, também, que o rendimento auferido pela administração de bens confiscados seja destinado à remuneração da pessoa responsável por tal administração. Seria aconselhável, portanto, explorar a possibilidade de que se amplie o escopo de opções e que o dinheiro apreendido possa gerar mais lucro para o Estado, e ser, de fato, destinado a fortalecer o sistema de administração de bens.</p>	<p>A possibilidade de que o dinheiro auferido no marco dos processos de confisco possa ser investido para que gere lucro e benefícios econômicos e o aproveitamento dos bens confiscados para fortalecer o próprio sistema de confisco, com o objetivo de conseguir o seu autofinanciamento</p>	
Contas bancárias	<p>Administração de bens confiscados em alguns Estados do G8: Elementos importantes nos sistemas de administração de bens confiscados em alguns dos Estados membros do G8 incluem: (3) o estabelecimento de um fundo específico direcionado para o depósito de bens apreendidos/confiscados. <i>G8, 2005, p.5.</i></p>	<p>Alguns Estados Membros do G8 estabeleceram um fundo específico no qual bens apreendidos/confiscados, depois de liquidados, são depositados. Tal fundo facilita a destinação efetiva dos bens depois que eles forem apreendidos e confiscados, entre outras vantagens adicionais relacionadas a administração destes. Bens alienados são depositados numa conta de rendimento enquanto aguardam a finalização do processo de apreensão/confisco. Tal procedimento é particularmente útil para a administração de dinheiro apreendido, que de maneira contrária não iria obter rendimentos ou iria gerar risco ou alto custo de armazenamento. Produtos de venda antecipada também são depositados em uma conta. [...] Quando autoridades judiciais diferentes ordenam a apreensão de uma grande quantidade de bens em múltiplos casos, o estabelecimento de um fundo específico é uma maneira de facilitar a contabilidade e transparência da administração dos bens. <i>G8, 2005, p.6.</i></p>	<p>4. Conta de dinheiro apreendido - A entidade administradora especializada deveria possuir uma conta centralizada, preferivelmente em entidades financeiras de caráter público, cuja finalidade seria que todas as autoridades judiciais competentes depositem os bens perecíveis e o produto da alienação antecipada destes quando a legislação nacional permitir. O depósito do dinheiro requerido para fins de prova deve ser exceção. 5. Conta especial de dinheiro e ativos confiscados - De maneira igual, a entidade administradora de bens deveria ter um fundo único e centralizado de dinheiro confiscado preferencialmente em entidades de caráter público, com o fim de poder administrar os recursos procedentes das sentenças judiciais ou resoluções finais que indiquem a possibilidade de disposição do dinheiro apreendido; adicionalmente, se incorporarão a tal fundo os recursos obtidos por meio de leilões, arremate ou alienação de bens confiscados. <i>CICAD/OEA, 2011, p.127.</i> http://cicad.oas.org/lavado_activos/grupoexpertos/Decomiso%20y%20ED/Manual%20Bienes%20Decomisos%20-%20BIDAL.pdf</p>	<p>Outro dos desafios percebidos consiste em que, no Brasil, o juiz pode autorizar a abertura de conta bancária para realizar os depósitos de dinheiro apreendido, o que acaba gerando a existência de uma multiplicidade de contas. Como para cada processo judicial - tanto penal como civil - pode ser aberta uma conta separada, o dinheiro apreendido não se encontra centralizado, mas disperso em diferentes contas em todo o país, o que dificulta o seu controle e facilita atos de corrupção.</p>	<p>A criação de um fundo único no qual seja depositado todo o dinheiro apreendido, que permita a geração de informação contábil com o fim de estabelecer estatísticas e permitir uma adequada prestação de contas.</p>	
Venda antecipada	<p>4. A autoridade administrativa especializada poderá ordenar a alienação dos bens perecíveis, ou suscetíveis a rápida deterioração; de aqueles cuja administração seja excessivamente onerosa; e daqueles cuja má conservação determina uma diminuição significativa de seu valor. <i>CICAD/OEA, 2011, p.4</i></p>	<p>De acordo com o GAFI, os Estados devem levar em conta duas medidas: a) contar com leis que concedam aos Tribunais a autoridade necessária para ordenar a venda dos bens, especialmente nos casos em que os bens sejam perecíveis ou se depreciem rapidamente; b) contar com mecanismos que permitam a venda dos bens com o consentimento do proprietário. <i>GAFI, 2012, § 27 g, h.</i></p>	<p>A lei deve permitir, de acordo com a legislação nacional, a venda antecipada de bens a espera do confisco quando estes perecerem ou se depreciarem rapidamente, tais como embarcações, aeronaves, carros, animais e fazendas com plantações. O Estado também deve considerar a possibilidade de autorizar a venda antecipada de bens de custosa administração ou manutenção. Os produtos financeiros obtidos da venda devem ser assegurados de acordo com a legislação nacional (e a ação deve ser notificada para o juiz e outras partes afetadas) até o estabelecimento da determinação final do confisco. <i>G8, 2005, p.3.</i></p>	<p>No Brasil, embora o CNJ tenha apresentado aos juizes a sua Recomendação 30 de 10 de fevereiro de 2010, mediante a qual os insta a pôr em prática a figura da venda antecipada dos bens apreendidos em processos penais, não se viu um aumento significativo do manejo desta prática, com exceção dos tribunais federais especializados em matéria de delitos financeiros, lavagem de ativos e criminalidade organizada.</p>	<p>O incentivo à venda antecipada de bens apreendidos e a participação do órgão encarregado da administração para que administre e fortaleça o processo de venda antecipada.</p>	
Administração de bens complexos	<p>Administração de bens confiscados em alguns Estados do G8: Elementos importantes nos sistemas de administração de bens confiscados em alguns dos Estados membros do G8 incluem: (2) o uso de administradores judiciais particularmente em casos de administração de bens complexos. <i>G8, 2005, p.5.</i></p>	<p>1. Planejamento entre as autoridades competentes e a entidade administradora de bens apreendidos e confiscados - É importante que o Ministério Público ou a autoridade competente encarregada da apreensão coordene, com dias de antecedência, o procedimento para a tomada de controle de uma empresa em funcionamento. Assim, dados da atividade econômica a qual a empresa se dedica devem ser facilitados, a fim de identificar os profissionais ou técnicos especializados que possam ser encarregados da administração da empresa de acordo com seu giro comercial. <i>CICAD/OEA, 2014, p.4.</i></p>		<p>Em princípio, espera-se que os responsáveis pela administração dos bens tenham experiência que lhes permita administrar quaisquer tipos de bens. Contudo, os padrões internacionais também enfatizam a possibilidade de se contratar terceiros especializados na administração de certos bens complexos, tais como empresas apreendidas que se encontram em funcionamento. Percebe-se no Brasil a inexistência de preceito legal que autorize expressamente a contratação de terceiros especializados para administrar os bens, a falta de orçamento específico para esse tipo de contratação e a percepção equivocada de alguns atores-chave sobre a eventual aplicação da Lei de Licitações Públicas (Lei nº 8.666, de 1993).</p>	<p>Contratação de terceiros especializados capazes de administrar empresas e outros bens complexos. Realização das modificações necessárias para contar com regras especiais que permitam a administração eficiente e responsável dos ativos complexos.</p>	
Uso provisório	<p>Artigo 7 - Destinação de bens, produtos ou instrumentos sujeitos a medidas cautelares: Se o direito interno permitir, cada Estado Membro poderá: 1) Permitir às autoridades encarregadas de prevenir, controlar, tratar e reprimir os delitos aos quais a presente Convenção se refere, a fazer uso dos bens, produtos ou instrumentos do mesmo, ressalvada a obrigação estatal de garantir a sua devida preservação. Os Estados Membros tomarão as medidas pertinentes para diminuir os custos de uso e manutenção dos bens apreendidos preventivamente. 2) Outorgar, quando as circunstâncias permitirem, a autorização estabelecida no inciso anterior a um terceiro de boa fé, o ao devido proprietário do bem, produto ou instrumento do delito sujeito a apreensão preventiva. <i>OEA, 1997, Artigo 7, §1, 2.</i> https://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/sp_conve_centroame_preven_repre_deli_lava_dine_acti_relacio_trafi_1%K3%ADclroga_deli_cone_1997.pdf</p>	<p>1. Considerações sobre o uso provisório de bens apreendidos - Quando os bens apreendidos não passam ser razoavelmente conservados nas mesmas condições de sua apreensão sem utilização por parte do Estado, ou isso resulte demasiadamente oneroso, as melhores práticas aconselham sua venda antecipada, se a legislação nacional assim o permita. Alguns Estados, em aplicação do Artigo 7 inciso 6 do Regulamento Modelo da CICAD/OEA, adotaram procedimentos que permitem o uso provisório de bens apreendidos, utilizando-os em circunstâncias excepcionais e sob condições estritas. 4. Outros Estados consideram que o uso provisório dos bens apreendidos coloca em perigo a integridade do sistema de confisco porque o faz mais vulnerável à corrupção e ao abuso, submetendo-a à opinião pública; adicionalmente, o uso poderia ser incompatível com os direitos fundamentais, tais como o devido processo. Em circunstância alguma o uso desses bens deve ser autorizado para fins particulares. <i>CICAD/OEA, 2011, p. 132.</i></p>		<p>A lei deve permitir, de acordo com a legislação nacional, a venda antecipada de bens a espera do confisco quando estes perecerem ou se depreciarem rapidamente, tais como embarcações, aeronaves, carros, animais e fazendas com plantações. O Estado também deve considerar a possibilidade de autorizar a venda antecipada de bens de custosa administração ou manutenção. Os produtos financeiros obtidos da venda devem ser assegurados de acordo com a legislação nacional (e a ação deve ser notificada para o juiz e outras partes afetadas) até o estabelecimento da determinação final do confisco. <i>G8, 2005, p.3.</i></p>	<p>A legislação brasileira permite a utilização de bens apreendidos em alguns casos específicos, tais como "pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades". Mas não se obteve dados sobre a efetivação desse mecanismo.</p>	<p>Possibilitar o uso provisório dos bens apreendidos ou confiscados por parte das autoridades de repressão aos delitos. Assegurar a supervisão e o uso dos bens que se encontram em "uso provisório".</p>
Abandono	<p>Os padrões internacionais sobre a matéria não estabelecem prazos para que os Estados considerem na hora de estabelecerem o "abandono". No entanto, é recomendado que esse prazo não permita que os bens se deteriorem. Ou seja, que os bens possam ser confiscados e destinados antes de perderem suas características ou seu valor econômico.</p>			<p>No Brasil, embora existam algumas exceções, a figura do abandono só pode ser aplicada depois da judicialização de uma causa civil de sucessão vacante do produto da venda dos bens não reclamados no processo penal e até que tenham transcorrido cinco anos sem que nenhum herdeiro se apresente no âmbito do procedimento sucessório.</p>	<p>A criação da figura do abandono no âmbito do processo penal, assim como garantir que os prazos para que um bem possa ser declarado abandonado sejam reduzidos.</p>	
Porcentagem de destinação	<p>A. Uso de Bens Confiscados - 20. A nota interpretativa da recomendação 38 requer que os Estados considerem estabelecer um fundo para destinar todos ou parte do arrecadamento da venda dos bens confiscados para as autoridades de emprego da lei, saúde, educação ou outros destinos apropriados. 21. Independentemente de se estabelecer ou não este fundo, na prática, os Estados devem possibilitar o uso transparente de bens confiscados para financiar projetos de caráter público. <i>GAFI, 2012, p.7.</i></p>	<p>Os valores, o dinheiro em espécie confiscado e o produto dos bens leiloados ou vendidos deveriam ser: a) Destinados em uma proporção para apoiar e sustentar o programa de administração de bens. B) Utilizados para indenizar vítimas do delito que gerou o confisco dos bens em particular. c) Destinados, de acordo com o ordenamento jurídico interno, para o fortalecimento das instituições cujo fim seja: a prevenção do delito ou do consumo, a repressão às drogas, o crime organizado, o combate à lavagem de ativos, o financiamento do terrorismo e - quando sua legislação o permita - uma porcentagem para o financiamento de projetos dos organismos internacionais nestas matérias. <i>CICAD/OEA, 2011, p.135.</i></p>		<p>Observa-se que a legislação brasileira em ocasiões prevê porcentagens específicas sobre o valor a ser destinado para os diversos fins, mas não existem previsões legais que façam referência a porcentagens que possam beneficiar o sistema de administração de bens.</p>	<p>A distribuição percentual entre os órgãos de aplicação da lei, a prevenção do delito e do consumo de drogas e o órgão que administra os bens, levando em conta primeiramente a compensação e reparação das vítimas.</p>	
Leilões	<p>Alguns temas não são tratados especificamente em documentos internacionais sobre recomendações, melhores práticas e padrões de conduta. Entretanto, é possível identificar documentos que fazem um levantamento dos bons exemplos desenvolvidos em outros países. Aconselha-se a consulta desses documentos para o conhecimento de modelos que deram certo em países que combatem a lavagem de dinheiro e crimes relacionados, e o estudo da viabilidade da implementação de um mecanismo similar ou inspirado nos bons exemplos estrangeiros. O documento "Aspectos Normativos para la Creación y Desarrollo de Cuerpos Especializados en Administración de Bienes Incautados y Decomisados" publicado pela CICAD/OEA apresenta um resumo dos sistemas de administração de bens dos Estados Membros. Algumas boas práticas quanto ao leilão ou outros procedimentos de disposição de bens confiscados podem ser observados em países como a Guatemala (página 58 e 59). http://www.cicad.oas.org/lavado_activos/esp/GrupoExpertos/Aspectos%20Normativo_Bienes_ESP.pdf</p>	<p>1. Facultade de alienação e leilão de bens apreendidos de forma antecipada - Conforme sua legislação interna, cada Estado poderia adotar medidas legais para que a entidade administradora de bens tenha a possibilidade de alienar ou leiloar bens apreendidos, perecíveis ou que deixem de existir (ex. gado) de maneira antecipada à sentença judicial ou à resolução final. <i>CICAD/OEA, 2011, p. 130.</i></p>		<p>De acordo com a legislação brasileira, o leilão de bens confiscados só é permitido para bens provenientes de crimes relacionados com o tráfico de drogas, nos casos em que não haja sido efetivada a venda antecipada. Não são realizados leilões eletrônicos.</p>	<p>O incremento dos leilões presenciais, mediante a melhoria do sistema de vendas e a implementação de estratégias de negócios mais eficientes, assim como a exploração da viabilidade de realizar-se leilões eletrônicos.</p>	

Proteção de compradores

Este tema também não é tratado diretamente nos documentos internacionais sobre bens apreendidos e confiscados. Entretanto, com base em bom senso, o GTI recomenda a adoção deste tipo de medida tendo em vista dois objetivos: o primeiro, garantir o anonimato e proteção das informações do sujeito que compra os bens confiscados para que ele não seja vítima de retaliação por parte do meliante ou organização criminosas que antes o possuía; e por último, assegurando a segurança e eficiência do processo de venda destes bens, novos compradores poderão se interessar por essa modalidade e isso tornarão as vendas mais competitivas.

Destruir os instrumentos do delito para que eles não voltem a ser usados para cometer outros crimes

3. Apreensão de bens de interesse econômico: Entre os objetivos primordiais das autoridades encarregadas da aplicação da lei deveria estar a identificação e apreensão dos produtos ou instrumentos do delito. Consequentemente, haverão casos em que a autoridade competente deve apreender o produto do delito e os instrumentos apesar de não poder recuperar os gastos da administração dos ativos, como por exemplo nos casos de apreensão de substâncias proibidas ou de apreensão por razões de saúde pública ou de objetos de prova. [CICAD/OEA, 2009, p.6.
http://www.oas.org/apps/Document.aspx?id=831](http://www.oas.org/apps/Document.aspx?id=831)

Não se tem conhecimento sobre as medidas empreendidas pelo Brasil para proteger os compradores dos bens leiloados.

No Brasil, os juízes podem determinar a doação de certos bens confiscados a determinadas instituições, assim como armas de fogo apreendidas podem ser doadas às forças de segurança pública ou às forças armadas . Conforme comentado, em alguns casos os bens podem ser diretamente destruídos, devido, por exemplo, a sua periculosidade.

A implementação de medidas que permitam proteger os compradores de bens apreendidos e confiscados

Uma vez que os bens são confiscados, se não são destruídos por oferecerem algum tipo de prejuízo para a população, devem ser destinados a um fim determinado.